

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o <a href="#">art. 62 da Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:
	I - <a href="#">§ 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> ;
	II - <a href="#">inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral</a> ;
	III - <a href="#">art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> ;
	IV - <a href="#">alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> ;
	V - <a href="#">alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> ;
	VI - <a href="#">art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</a> ;
	VII - <a href="#">art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995</a> ;
	VIII - <a href="#">art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996</a> ; e
	IX - <a href="#">art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .
	§ 1º O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no <a href="#">§ 3º do art. 195 da Constituição</a> , que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
	§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.
	§ 3º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
	<b>Art. 2º</b> Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> :

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas. .....	I - <a href="#">§ 2º do art. 58</a> ; e
§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.	
Art 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.	II - <a href="#">art. 76</a> .
<a href="#">Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975</a>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.	"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, <b>cabível quando acordado entre as partes</b> , será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)
<a href="#">Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</a>	<b>Art. 4º</b> Ficam revogados:
Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam: .....	I - o <a href="#">inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994</a> ; e
III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.	
<a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a>	II - o <a href="#">art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</a> .
Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.	
	<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.